LEI Nº 4.871, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – *food trucks* – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas ou áreas particulares, através de *food trucks*, deverão atender aos termos fixados nesta lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, consideram-se como o comércio de alimentos em vias e áreas públicas ou áreas particulares através de *food trucks* as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário, realizados em veículos automotores, assim também considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 2º É condição para o exercício da atividade em vias, áreas e logradouros públicos o licenciamento expedido pelo Poder Executivo, sem prejuízo do alvará de funcionamento e da licença do veículo.

Art. 3º Em vias, áreas e logradouros públicos, não será autorizada a venda de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco.

Parágrafo único. Os itens relacionados no caput deste artigo poderão ser comercializados excepcionalmente, mediante autorização expedida pela Prefeitura Municipal por tempo determinado, por conta da ocorrência de eventos, atendendo aos critérios que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O licenciamento concedido para o exercício da atividade comercial através de *food trucks* será fiscalizado pelas autoridades, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO

Art. 5º O comércio de alimentos de que trata o artigo 1º desta lei somente poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica.

Art. 6º O licenciamento do comércio de alimentos por *food trucks* em áreas públicas e privadas, será concedido pela municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Para cada pessoa jurídica poderá ser vinculada apenas uma unidade veicular de *food truck*.

Art. 8º A cobrança de taxas referentes ao alvará de funcionamento, bem como à licença sanitária, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 9º O exercício dos *food trucks* far-se-á mediante licença concedida pela municipalidade exclusivamente em vias públicas de uso comercial ou em áreas privadas, respeitando-se a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial, entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Art. 10. Não será permitido o comércio por *food trucks*:

I. A menos de 50 (cinquenta) metros de portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e unidades de saúde;

II. A menos de 150 (cento e cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades do ramo como restaurantes, lanchonetes, bares e similares.

III. A menos de 100 (cem) metros de feiras gastronômicas e hortifrutigranjeiras.

§ 1º As distâncias apresentadas nos incisos I, II e III serão ignoradas nos horários em que os estabelecimentos não estiverem em atividade.

§ 2º O disposto no inciso III perderá seu efeito no caso de feiras e eventos em que exista expressa permissão dos organizadores para o exercício de *food trucks*.

Art. 11. A instalação de equipamentos em passeios públicos, quando autorizada, deverá respeitar a fixa livre da área de circulação para os pedestres não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 12. Não será permitida a comercialização de alimentos por *food trucks* em logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema.

CAPÍTULO V
DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13. Os equipamentos utilizados no comércio de alimentos por *food trucks* obedecerão aos seguintes padrões:

I. Comprimento total do veículo não excedente a 7m (sete metros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque;

II. Altura total do veículo não excedente a 3m (três metros);

III. Largura total do veículo não excedente a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 14. Será admitido, na face do atendimento, toldo retrátil ou móvel acoplado ao veículo, com no máximo 1,30m (um metro e trinta centímetros) e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) em relação ao nível do piso.

Art. 15. O veículo utilizado para o *food truck* deverá estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I. Constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV a classificação do veículo, a qual possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito;

II. Estar devidamente vistoriado e autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde mediante a apresentação do CRLV.

Art. 16. Em vias, áreas e logradouros públicos, os veículos poderão possuir aberturas em ambos os lados, permitindo que o estacionamento possa ocorrer indistintamente em qualquer um dos lados da via, desde que observadas as normas de trânsito.

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado ao passeio, sendo vedado o atendimento voltado para o lado da via.

Art. 17. A utilização de energia elétrica dos logradouros públicos poderá ocorrer desde que haja autorização da Prefeitura Municipal e mediante ao pagamento de tarifa baseada na medição realizada através de medidor de energia instalado no local.

Parágrafo único. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia no local, o proprietário deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo à estimativa de consumo mensal, realizada por técnico responsável indicado pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS

Art. 18. Todas as instalações e serviços relacionados à manipulação de alimentos deverão ser praticados por profissional certificado em curso de manipulação de alimentos.

Art. 19. As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamento ou estrutura para a higiene das mãos dos manipuladores, incluindo sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, bem como, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos.

Art. 20. Os alimentos que não forem preparados no veículo devem estar devidamente embalados, dentro do prazo de validade, possuir identificação, data e hora de preparo, além de estar na temperatura adequada.

Parágrafo único. A preparação dos alimentos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada em cozinha de apoio própria ou de terceiro, desde que esta possua a devida licença sanitária.

Art. 21. Os equipamentos necessários à exposição, armazenamento e à distribuição de alimentos devem estar devidamente dimensionados e se encontrar em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento.

§1º A temperatura dos alimentos mantidos nesses equipamentos deve ser monitorada e registrada em planilha de controle, por meio de termômetro comprovadamente calibrado;

§2º Os alimentos devem ser fornecidos nas condições e temperatura adequadas, sendo observadas as normas sanitárias, garantida a segurança alimentar.

Art. 22. Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, copos e talheres devem ser descartáveis.

Art. 23. Os condimentos como: catchup, mostarda, maionese, azeite, molhos e outros deverão ser fornecidos em embalagens individuais, mesmo quando não produzidos industrialmente.

Art. 24. No interior do veículo, os alimentos, mesmo que em embalagens, não podem ficar em contato direto com o chão, devendo ficar sobre estrados ou paletes.

Art. 25. Não haverá restrições de tipos de alimentos a serem comercializados, desde que comprovada a existência de condições adequadas para manipulação, conservação, preparo e consumo destes.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 26. Os licenciados ao exercício do comércio de comida de rua ficam obrigados a:

I. Apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
II. Responder, perante a administração municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e dos termos desta lei;
III. Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a sua licença de exercício;
IV. Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;
V. Manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido;
VI. Coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
VII. Manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;
VIII. Manter tabelas de preços à mostra;
IX. Manter o equipamento em estados de conservação e higiene adequados.

CAPÍTULO VIII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 27. Fica proibido ao licenciado:
I. Alterar seu equipamento sem prévia autorização da administração municipal;
II. Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua licença;
III. Colocar caixas e equipamentos nos passeios e logradouros públicos;
IV. Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
V. Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
VI. Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
VII. Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e (ou) com prazo de validade vencido;
VIII. Utilizar equipamentos sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
IX. Utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de comercialização e manipulação.
X. Permitir a manipulação de qualquer espécie de dinheiro pelo manipulador de alimentos.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 28. É de competência do Poder Executivo, por meio de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da atividade comercial dos *food trucks*.

Art. 29. Detectadas quaisquer infrações dos dispositivos desta lei, o responsável pelo comércio será notificado e será instaurado processo administrativo nos órgãos competentes para apuração e eventual aplicação de penalidades.

Parágrafo único. Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao eventual infrator, mediante apresentação de recurso a ser apresentado em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da notificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 30. Serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

I. Notificação de advertência;
II. Em caso de reincidência:
a. Multa no valor de 15 a 50 UFM;
b. Suspensão da licença;
c. Revogação da licença.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para o exercício da atividade.

Art. 32. O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Raffael Cantu.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2016.

IVO POLO
Prefeito em Exercício

Publicado em 23 / 09 / 2016	Publicado em 23 / 09 / 2016
Edição: 1196	Edição: 6126 Pág: "B" 5
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - DIOEMS	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE